



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 12 de setembro de 19 90

ACORDÃO N.º 302-31.869

Recurso n.º 112.157 - Proc. 10845/007083/89-58

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS AGÊN-  
CIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS

Falta de mercadorias importadas constatada: em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. As isenções ou reduções não devem ser consideradas, nos cálculos dos tributos devidos, quando a mercadoria beneficiada faltar ou for avariada (art. 481 § 3º do R.A.). A taxa de câmbio é a da data do lançamento que é a mesma em que a re partição tomou conhecimento da falta, apurando-a (art. 87 e 107 do R.A.). A denúncia espontânea da infração, pelo su jeito passivo, antes de qualquer procedimento administrati vo ou fiscal, isenta-o da multa correspondente (art. 138 - CTN).

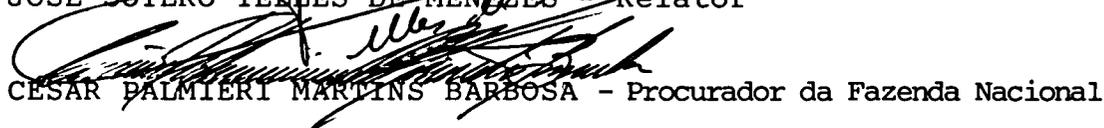
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos o Conselheiro Durval Bessoni de Melo, em relação à denúncia espontânea da infração e os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade, em relação à taxa de câmbio.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1990.

  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

21 MAR 1991

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP/302-0.416.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Arualdo de Castro Alves (suplente) e José Mário Ribeiro da Costa. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.157 - ACÓRDÃO Nº 302-31.869

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS  
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

### RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Lloyd-Sergipe, entrado no porto de Santos, em 04/03/88, foram constatadas as seguintes faltas:

- 1 caixa marca caterpillar;
- um estrado marca Braseixos S/A;
- um caixa marca Sabó.

Pelas faltas foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 23.061,94 sendo ... Cr\$ 15.374,63 de II e Cr\$ 7.687,31 de multa do art. 521, II, "d" do R.A.

A título de impugnação a atuada apresentou as seguintes razões:

- 1) nulidade do lançamento fiscal por incorreção da atuada que foi feita contra Claus Peter Offen KG quando deveria ser para Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro;
- 2) A caixa marca Caterpillar foi descarregada por engano no Rio de Janeiro e já retornou a Santos por outro navio, conforme comprovante em poder da DRF;
- 3) Exigência tributária parcialmente incabível - redução de 50% - BEFIEX;
- 4) Denúncia espontânea;
- 5) exigência tributária incabível - Draw-Back, isenção;
- 6) Incorreta a taxa de câmbio - a data correta é a da entrada do navio.

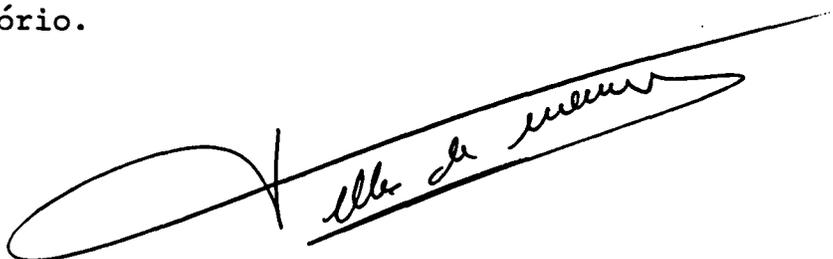
A autoridade julgadora mandou refazer a atuação corrigindo a falha de identificação do sujeito passivo e acolheu a comprovação da inexistência de falta quanto à caixa marca Caterpillar. Refutou os demais argumentos e julgou procedente o auto de infração corrigido de fls. 121, mandando cobrar o crédito tributário de

Cr\$ 15.081,14 de II e Cr\$ 7.540,57 de multa.

Ainda inconformada e com guarda do prazo legal a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes com os seguintes argumentos:

- 1) Exigência tributária incabível - isenção - draw-back;
- 2) Exigência tributária parcialmente incabível - redução de 50% - EEFIEX;
- 3) Denúncia espontânea;
- 4) Taxa de câmbio incorreta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature is written over a horizontal line that has been underlined. The signature appears to be "Alb. de ...".

V O T O

Os quatro pontos alegados pela recorrente em suas razões de recurso já foram exaustivamente discutidos nesta Câmara e já existem posições firmadas em inúmeros acórdãos.

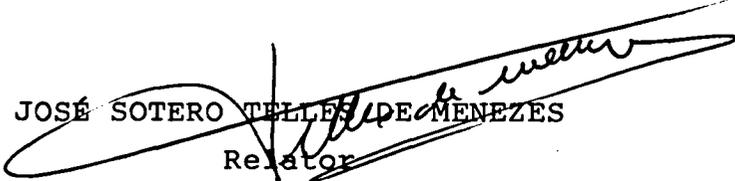
As isenções e reduções não são consideradas, no cálculo dos tributos devidos, quando a mercadoria beneficiada faltar ou for avariada (Art. 481 - § 3º do R.A.).

A taxa de câmbio é a da data do lançamento que é a mesma em que a repartição tomou conhecimento da falta, apurando-a. (Art. 87 e 107 do R.A.).

A denúncia espontânea da infração, pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, isenta-o da multa correspondente (art. 138 - CTN). No caso em tela o sujeito passivo apresentou a denúncia em 15/04/88, efetuando o depósito em 11/12/89, enquanto o ato de Conferência Final de Manifesto ocorreu em 18/10/89.

Dou provimento parcial aos recursos, considerando como tempestiva a denúncia espontânea, para elidir a penalidade, rejeita dos os demais argumentos.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1990.

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES  
Relator